

## PARECER JURÍDICO

OF. Nº 018/2020. SEC.ADM/CMT, Consulente: câmara municipal de tucumã-pa. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET VIA FIBRA ÓTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS E PARLAMENTARES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ/PARÁ, NO 2º SEMESTRE DO CORRENTE ANO. Contratação direta. Dispensa de licitação. Aplicação do disposto no artigo 24, inciso II, da lei federal nº 8.666/93.

Cuida-se de consulta formalizada pela titular da Secretaria Administrativa, consignada no Oficio em destaque, acerca da instauração de procedimento administrativo, na modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO, visando à celebração de Contrato Administrativo CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET VIA FIBRA ÓTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS E PARLAMENTARES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ/PARÁ, NO 2º SEMESTRE DO CORRENTE ANO. Em suas fundamentadas justificativas, Justificase a contratação da Empresa JCL TELECOMUNICAÇÕES EIRELI — EPP, a prestação de serviço em comento, tem se demonstrado eficaz e em atendimento ao que se propôs, na disponibilização e fornecimento com as devidas manutenções e vistorias técnicas (internas e externas), provendo constantes melhorias em atenção a evitar o perecimento no andamento das atividades pertinentes a este Órgão atendendo também ao principio da continuidade da administração pública e da eficiência.

Haja vista, já vir sendo prestado o serviço em comento, no contrato firmado entre as partes do processo administrativo nº 005/2020 – Dispensa de licitação nº 003/2020, o quantitativo ajustado anteriormente não supre mais neste cenário de enfrentamento à pandemia do Corona vírus (COPVID-19), as necessidades do Órgão Municipal, visto que, houve um aumento no consumo de internet devido a adaptação das sessões, que antes se davam na modalidade presencial e neste novo momento, as sessões ordinárias e extraordinárias serão realizadas na forma online, o que requer através de novo instrumento licitatório, ajuste de quantitativo/qualitativo e consequentes valores, demostrando ainda que o valor cumulado dos dois processos de dispensa não atinge o limite legal, ocorrendo destrato do contrato administrativo anterior.

Justifica ainda em relação ao preço que os mesmos estão compatíveis com a realidade do podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatório, conforme cotações nos autos.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET VIA FIBRA ÓTICA, PARA CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ/PARÁ NO 2º SEMESTRE DO CORRENTE ANO.



EMPRESA	Q.	U.	V. MENSAL	V. GLOBAL
JCL TELECOM (CNPJ 26.611.939/0001-42)	06	MÊS	R\$ 1.500,00	R\$ 9.000,00
APANET COM. E SERV. DE INTERNET LTDA EPP (CNPJ 05.830.937/0001-08	06	MÊS	R\$ 10.000,00	R\$ 60.000,00
A M DA SILVA ELETRONICOS E SERVICOS EIRELI	06	MÊS	R\$ 2.450,00	R\$ 14.700,00

Assim requer contratação direta da empresa JCL TELECOM (CNPJ 26.611.939/0001-42), em verificação aos preços e condições vantajosas para o Poder Cedente, a qual vem prestando um trabalho satisfatório, íntegro e de qualidade, observando um dos princípios basilares da Administração Pública, senão o Princípio da Eficiência, trata-se do valor na ordem de R\$: R\$ 9.000,00 (nove mil reais) sendo um valor mensal de R\$ 1.500.00,00 (mil e quinhentos reais), por um período de 06 meses.

Após os procedimentos legais pertinentes, solicita Parecer Jurídico desta assessoria sobre a viabilidade da contratação por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO com fulcro no Art. 24, II da lei 8.666 de 1993 (lei de Licitações).

É o breve relatório.

A Administração Pública se encontra investida do poder chamado discricionário que vem a ser, em linguagem didaticamente simples, nada mais do que o poder de liberdade de escolha para a execução e ou contratação de determinados serviços, que ficam vinculados ao interesse do Administrador e à sua função social e ou utilidade pública. Neste sentido, leciona o brilhante Jurista Administrativo, HELY LOPES MEIRELLES:

"Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo."

Curso de Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, Ed. Malheiros, pág. 103.



No entanto, em que pese as prerrogativas do Ente Público quanto a contratação, não pode ser ignorado que o mesmo deve obedecer a preceitos legais e referida dispensa de licitação em analise está em conformidade com a legislação vigente em nosso ordenamento jurídico, pois contém as exigências legais do art. 24 incisos II, da lei N° 8.666/93 lei de licitações.

## Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Vale a pena ressaltar que se tem comprovada dotação orçamentaria, e <u>o preço está devidamente justificado com 03 cotações de mercado, contendo todas as certidões exigidas estando apto a gerar a referida despesa.</u>

Pelo exposto, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** pela instauração do procedimento administrativo, na forma de **Dispensa de Licitação**, ante a disponibilidade orçamentária declarada, guardando conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie e está em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública.

É como opinamos, salvo melhor juízo.

Tucumã (PA), em 16 de junho de 2020.

ANDRADE SOARES DA SILVA

Assessor Jurídico Advogado – OAB/PA 23.738 PORTARIA n.º 006/2019